

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.730, DE 2010

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (nº 3.937, de 2004, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (nº 3.937, de 2004, na Casa de origem), que *estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências*, consolidando as sugestões do relator, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2010.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (nº 3.937, de 2004, na Casa de origem).

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 6º do art. 6º do Projeto.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 6º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 5

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCT à Emenda nº 33 – PLEN)

Suprima-se o inciso XI do art. 10 do Projeto, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 9º, 10, 11, 52, 65, 67, 76 e 92 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XX – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

.....”

“Art. 10.

.....

V – solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

.....”

“Art. 11.

.....

V – solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei;

.....”

“Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal.

.....”

“Art. 65.

.....

§ 1º

.....

II – conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou

.....”

“Art. 67.

.....

§ 2º

.....

II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

.....”

“Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral as realize, no prazo assinado.

.....”

“Art. 92.

.....

§ 4º O Conselheiro-Relator do processo, escolhido na forma do inciso III do art. 10, participará do processo de negociação do acordo.

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 5 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se a alínea “c” do inciso VI do art.13 do Projeto.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 6 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 7 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 8 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 9 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 10 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 4º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 11 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 12 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o inciso I do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 35 – PLEN)

Altere-se o inciso II do art. 19 do Projeto, com a seguinte redação:

“II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como sobre os demais atos dessas entidades que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, ou que possam afetar o interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 32 – CMA/CCJ)

Dê-se ao inciso VII do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19.

VII – manifestar-se, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro;

.....”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 30 – CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 31 – CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 4º do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 14 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.”

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 15 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 20 do Projeto.

Emenda nº 20

(Corresponde a Subemenda de Plenário)

Suprima-se o inciso XIX do § 3º do art. 36 do Projeto.

Emenda nº 21

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 36 – PLEN)

Dê-se aos incisos I e III do art. 37 e ao art. 98 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 37.

I – no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

.....

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às

peças jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

“Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas ou em outro fixado pelo juiz da causa, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.”

Emenda nº 22

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 37 – PLEN)

Suprimam-se o § 3º do art. 65, os §§ 2º e 3º do art. 66 e o § 9º do art. 88, e dê-se aos arts. 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 64, 88, 90 e 128 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no *caput* deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.

§ 2º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.”

“Art. 54. Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral:

.....”

“Art. 55. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do *caput* do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.”

“Art. 56. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Parágrafo único. Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 2º do art. 88 desta Lei.”

“Art. 57. Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:

.....”

“Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de 8 (oito) dias da data da impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral, juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.

.....”

“Art. 59. Após a manifestação do requerente, o Conselheiro-Relator:

.....

II – determinará a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

.....”

“Art. 60. Após a conclusão da instrução, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.”

“Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.

.....”

“Art. 88.

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e

II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

.....

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a contar do protocolo da petição, podendo ser prorrogado:

I – por até 60 (sessenta) dias, a pedido das empresas requerentes do ato de concentração econômica; ou

II – por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificadas as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que não será renovável, e as providências necessárias para o julgamento do processo, ficando vedada a cumulação desse prazo com o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

.....”

“Art. 90.

.....

IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, salvo se voltados ao atendimento de um empreendimento específico e com prazo determinado.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do *caput*, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.”

“Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que disciplinam o controle prévio de apresentação de atos de concentração econômica, os quais entram em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.”

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 17 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 1º do art. 52 do Projeto.

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 18 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 67 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 19 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 4º do art. 85 do Projeto.

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 20 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 87 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados

na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 24 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 1º do art. 122 do Projeto.

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 25 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-A, renumerando-se os demais:

“Art. 122-A. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras.”

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 26 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-B, renumerando-se os demais:

“Art. 122-B. O inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19.’

XIX – exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade;’ (NR)”

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 27 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-C, renumerando-se os demais:

“Art. 122-C. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade por meio do órgão regulador.’ (NR)”

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 28 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-D, renumerando-se os demais:

“Art. 122-D. A Anatel editará, em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, normativo disciplinando o tempo e o modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”